SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1632988 - SP (2019/0361421-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904 IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
AGRAVADO	:	MACHBERT EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031 VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO - SP305491 BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285 CARLOS LINEU MACHADO GONÇALVES - PR083441
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS KALIL FILHO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS KALIL FILHO - SP065040

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. TRIBUNAL DE ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGADO ATACADO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. REQUISITOS. EXCEÇÃO. *CRAM DOWN*. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à alegada ausência de abuso de direito na recusa ao plano de recuperação judicial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de ser possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para garantir a preservação da empresa. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco

Documento eletrônico VDA32664526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/05/2022 17:38:12
Código de Controle do Documento: b9c9a29f-12e5-4efb-924a-1d60c82a4499

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA32664526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/05/2022 17:38:12
Código de Controle do Documento: b9c9a29f-12e5-4efb-924a-1d60c82a4499

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1632988 - SP (2019/0361421-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904 IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
AGRAVADO	:	MACHBERT EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031 VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO - SP305491 BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285 CARLOS LINEU MACHADO GONÇALVES - PR083441
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS KALIL FILHO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS KALIL FILHO - SP065040

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. TRIBUNAL DE ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGADO ATACADO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. REQUISITOS. EXCEÇÃO. *CRAM DOWN*. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à alegada ausência de abuso de direito na recusa ao plano de recuperação judicial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de ser possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para garantir a preservação da empresa. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão (fls. 422/426 e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nºs 7 e 568/STJ e nº 283/STF.

Em suas razões, o agravante afirma que

Documento eletrônico VDA32430696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:07:05
Código de Controle do Documento: f3682c53-ba9d-40e5-8078-7407a6d7282b

"(...) não há que se analisar qualquer material fático para se constatar que não houve abusividade no voto desse credor. Ao contrário; abusiva foi a imposição de um plano rejeitado, o qual prevê um deságio de 80% do crédito deste Recorrente, com prazo para pagamento de 15 anos" (fl. 434 e-STJ).

Sustenta ser inaplicável o óbice da Súmula nº 283/STF, visto que a argumentação exposta em seu recurso foi suficientemente demonstrada, com a impugnação específica da questão relativa à preservação da empresa.

Defende que

"(...) não se nega o entendimento dessa Corte 'no sentido da possibilidade da aprovação do plano de recuperação judicial, mesmo na hipótese de que não se alcance o quórum qualificado estabelecido no art. 58 da Lei nº 11.101/2005'. No entanto, o parágrafo único desse mesmo artigo disciplina justamente a possibilidade de homologação nessa situação, mas desde que observados os critérios definidos nos incisos do mesmo permissivo, e de maneira cumulada, o que manifestamente não ocorreu in casu" (fl. 437 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 450/489 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme afirmado na decisão atacada, o tribunal estadual, com base nos elementos de provas dos autos, concluiu pela existência de abuso de direito no tocante à recusa da homologação do plano de recuperação judicial, visto não ter sido apresentada motivação razoável para a rejeição.

Eis o excerto do voto condutor do acórdão recorrido, ora transcrito na parte que interessa:

"(...)

Trata-se, na origem, apesar do volumoso passivo, equivalente a R$ 38.418.117,49, de recuperação judicial de poucos credores, sendo a Classe I (Trabalhistas) composta por apenas um, a Classe III (Quirografários) por nove e a Classe IV (ME e EPP) por outros nove credores.

Após a realização de seis assembleias de credores, enfim o plano de recuperação foi posto em votação no conclave que se realizou em 23.10.2017 (fls. 84/86) e o resultado foi o seguinte: i) aprovação de 100% na Classe I; ii) rejeição, na Classe III, por 79,5% dos créditos presentes (aqui o administrador judicial considerou que houve rejeição de 79,5%, acrescentando, nesse volume, o percentual correspondente ao credor que preferiu não votar, titular de crédito equivalente a R$ 10.101.048,98 [Banco Votorantim]); a aprovação nesta classe foi de 5 (cinco) dos 6 (seis) credores votantes; e, por fim, iii) aprovação de 100% da Classe IV.

Tal como anunciei no exame preliminar do recurso, não se atingiu, objetivamente, os requisitos para a concessão da recuperação judicial por 'cram down', pois, ***aprovado por duas classes e por maioria dos votos***

Documento eletrônico VDA32430696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:07:05
Código de Controle do Documento: f3682c53-ba9d-40e5-8078-7407a6d7282b

por cabeça naquela que o rejeitou, nesta não obteve, segundo o valor, um terço dos votos *(incisos II e III do § 1° do art. 58 da LRF).*

E mais, também não atingiu - ***por percentual ínfimo de 7%*** *- voto favorável de credores que representem mais de metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, nos termos do inciso I do § 1° do art. 58 da LRF, já que o agravante é titular de crédito equivalente a R$ 20.638.964,09, que corresponde a* ***57% dos créditos presentes (R$ 36.065.759,33, aqui considerado o crédito do Banco Votorantim, que compareceu, mas se absteve de votar)****, registrando-se aprovação de* ***R$ 5.325.776,26 (= RS800,00 [trabalhista] + 5.316.470,05 [quirografários] e R$ 8.476,21 [ME e EPP])****, 53,72% do total dos créditos sujeitos à recuperação (R$ 38.418.117,49) e 53,74% dos quirografários (R$ 38.408.841,28).*

No entanto, a situação é peculiar e a alegação de abuso de direito de voto merece sensível e atencioso exame, pois, como se viu, a aprovação do plano dependia, exclusivamente, do voto favorável do Banco do Brasil, tanto que, mesmo sendo o único contrário à homologação, a sua opção encaminhava, ao menos formalmente, à quebra da devedora.

Sendo de inegável força o voto do referido credor, necessário investigar se houve, de sua parte, abuso de direito, com fundamento no principio da preservação da empresa e a fim de preservar o direito de a agravada perseguir a recuperação judicial.

Em caso análogo, de único credor na Classe II que rejeitava a homologação do plano e, em consequência, impedia, por imposição do que prevê o inciso III do § 1° do mencionado art. 58, a aplicação do 'cram down', a C. 1ª Câmara de Direito Empresarial desta Corte, sob a relatoria do Des. Ênio Zuliani, decidiu que não há de se admitir o abuso da minoria, de modo que o Tribunal referenda a r. decisão recorrida e que concedeu a recuperação judicial da agravada.

Nas palavras de João Pedro Scalzilli e outros, ***se o plano é exequível (capaz de preservar a empresa) e propõe um pagamento superior ao que seria recebido na falência, não haveria interesse legítimo para a rejeição do plano pelos credores - sendo teoricamente possível considerar viciado o voto que revela comportamento excessivamente individualista por parte de credor, o que pode ocorrer (mas não necessariamente ocorre), por exemplo, quando se evidenciar a intenção de extrair benefícios exclusivos por parte de credor dominante (único) em uma das classes da assembleia ou por ser o credor concorrente do devedor, entre várias outras situações (dentre as quais a jurisprudência tem considerado muitas vezes abusivo o voto contrário à aprovação do plano lançado de modo injustificado ou quando o credor não aceita qualquer proposta realizada pelo devedor, bem como na hipótese de o credor votar contrariamente manifestando seu objeto de cobrar seu crédito diretamente dos devedores solidários).***

É o caso dos autos, pois o plano de recuperação posto em votação não se mostrou abusivo, mas condizente com o conteúdo de outros já homologados pela Corte, sobretudo após as modificações relacionadas à atualização do crédito (substituição da TR pelo IGP-M e a manutenção dos juros de 1,5% ao ano) e, especialmente no tocante à classe quirografária, integrada pelo agravante, a redução do deságio inicialmente previsto de 80% para 60%, prazo de pagamento inicial de 15 (quinze) para 12 (doze) anos e da carência de 2 (dois) anos.

As modificações promovidas no plano e a convocação de 6 (seis) assembleias de credores evidenciam que houve, por parte da devedora, interesse em convencer os quirografários da exequibilidade e conveniência do plano, emprestando verdade às declarações, deduzidas por ela e pelo próprio administrador judicial, de que o Banco do Brasil sempre esteve irredutível às negociações propostas, certo de que a quebra seria o melhor caminho.

Tal posição, contudo, carregada de individualismo, não pode ser

Documento eletrônico VDA32430696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:07:05
Código de Controle do Documento: f3682c53-ba9d-40e5-8078-7407a6d7282b

> *admitida pelo Judiciário, justificando-se, na hipótese, a aplicação da regra prevista no § 1° do art. 58 da lei de regência para a aprovação do plano, tal como decidiu a origem, valendo lembrar, a respeito, o teor do Enunciado n° 45, da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, que diz: '**O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manutenção de vontade do devedor, em razão de abuso de direito**'"* (fls. 255/258 e-STJ - grifou-se).

Constata-se, assim, que a Corte estadual decidiu aplicar ao caso dos autos o *cram down* por entender que houve abusividade no voto de rejeição do ora recorrente, além de concluir que devem prevalecer os princípios da preservação da empresa e da função social.

Nesse contexto, consoante consta na decisão recorrida, a modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado de origem, a fim de afastar a conclusão de abusividade, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Registra-se, ainda, no tocante ao tema de fundo, que a parte recorrente não refutou os fundamentos adotados pela Corte local acerca da prevalência dos princípios da preservação da empresa e da função social.

Assim, havendo fundamento suficiente no julgado recorrido que não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, aplica-se, no ponto, por analogia, a Súmula nº 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.*
> *3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.*
> ***4. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.***
> *5. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.591.126/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 4/6/2020 - grifou-se).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MIGRAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE ACERCA DA AMPLITUDE DO NOVO PLANO. SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MORAL RECONHECIDO. NÃO*

Documento eletrônico VDA32430696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:07:05
Código de Controle do Documento: f3682c53-ba9d-40e5-8078-7407a6d7282b

IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. (...).
3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.091.133/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

Por fim, registra-se a harmonia entre o entendimento do tribunal local e o d esta Corte no sentido da possibilidade da aprovação do plano de recuperação judicial, mesmo na hipótese de que não se alcance o quórum qualificado estabelecido no art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula nº 283/STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ).
3. No caso concreto, para acolher a pretensão recursal de reconhecer a falta dos requisitos do cram down e, por consequência, rejeitar o plano de recuperação judicial da primeira agravada, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, 'visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores' (REsp nº 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018).
5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula nº 83/STJ).
6. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, 'a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese

Documento eletrônico VDA32430696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:07:05
Código de Controle do Documento: f3682c53-ba9d-40e5-8078-7407a6d7282b

examinada' (AgInt nos EREsp nº 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).
7. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.529.896/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe 14/8/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LAUDO DE VIABILIDADE SUFICIENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. APROVAÇÃO INDEVIDA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ).
2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar que o laudo de viabilidade econômica apresentado nos autos não teria credibilidade demandaria reexame do acervo probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial.
3. O recurso que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia.
4. Segundo precedente desta Corte, 'visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores' (REsp nº 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018.)
5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.674.289/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 12/11/2019).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.
1. A Lei n° 11.101/2005, com o intuito de evitar o 'abuso da minoria' ou de 'posições individualistas' sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.
2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2° do art. 58.
3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.
4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois 'presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes' (fl. 130). Contudo,

Documento eletrônico VDA32430696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:07:05
Código de Controle do Documento: f3682c53-ba9d-40e5-8078-7407a6d7282b

não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige 'mais' de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento.

5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.

6. Recurso especial não provido" (REsp 1.337.989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018).

Logo, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante desta Corte atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32430696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:07:05
Código de Controle do Documento: f3682c53-ba9d-40e5-8078-7407a6d7282b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.632.988 / SP

Número Registro: 2019/0361421-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1025034-75.2015.8.26.0602 10250347520158260602 22348455020178260000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
		IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
AGRAVADO	:	MACHBERT EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
		VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO - SP305491
		BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
		CARLOS LINEU MACHADO GONÇALVES - PR083441
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS KALIL FILHO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS KALIL FILHO - SP065040

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
		IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
AGRAVADO	:	MACHBERT EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
		VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO - SP305491
		BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
		CARLOS LINEU MACHADO GONÇALVES - PR083441
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS KALIL FILHO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS KALIL FILHO - SP065040

Documento eletrônico VDA32649807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 05:42:22
Código de Controle do Documento: 06c7657a-8f88-462f-b270-de7ee5cacecb

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32649807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 05:42:22
Código de Controle do Documento: 06c7657a-8f88-462f-b270-de7ee5cacecb